

# A caixa preta da justiça: inteligência artificial no Poder Judiciário Brasileiro

*Justice's black box: artificial intelligence in the Brazilian Judiciary*

Paulina Nunes Ferreira 

**RESUMO:** Este artigo analisa o uso da inteligência artificial pelos membros do Poder Judiciário, com ênfase em sua regulamentação e nos riscos associados aos vieses algorítmicos. A hipótese a ser verificada é que, embora haja avanços normativos, ainda se revela necessária maior densidade regulatória quanto à parametrização, transparência e auditabilidade dos sistemas utilizados com a observância da governança algorítmica. Por meio da pesquisa documental e bibliográfica com abordagem dedutiva e método analítico-crítico, o estudo apresenta um panorama do conceito e do uso da inteligência artificial, sua regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça e análise do Direito Comparado, bem como sua compatibilidade com a garantia constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Conclui-se que o modelo regulatório vigente representa um avanço institucional, porém demanda o aprimoramento de mecanismos a fim de mitigar riscos decorrentes da opacidade algorítmica.

**Palavras-chave:** inteligência artificial; Poder Judiciário; vieses algorítmicos; regulamentação; CNJ.

**ABSTRACT:** This article analyzes the use of artificial intelligence by members of the Judiciary, with emphasis on its regulation and the risks associated with algorithmic bias. The hypothesis under examination is that, although normative advances have been made, greater regulatory density remains necessary with regard to parameter setting, transparency, and auditability of the systems employed, in accordance with the principles of algorithmic governance. Through documentary and bibliographic research, adopting a deductive approach and a critical-analytical method, the study provides an overview of the concept and use of artificial intelligence, its regulation by the National Council of Justice, and a comparative law analysis, as well as its compatibility with the constitutional guarantee of reasoned judicial decisions. It concludes that the current regulatory model represents an institutional advancement; however, it requires the improvement of oversight mechanisms in order to mitigate risks arising from algorithmic opacity.

**Keywords:** artificial intelligence; Judiciary; algorithmic bias; regulation; CNJ.



**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL; 2.1 A INSERÇÃO DO TEMA NAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; 2.2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO COMPARADO; 3 PROBLEMÁTICAS SOBRE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO; 3.1 REFLEXÕES ACERCA DA AUDITABILIDADE E DA TRANSPARÊNCIA; 4 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

## **1 INTRODUÇÃO**

A incorporação de sistemas de inteligência artificial ao Poder Judiciário brasileiro se apresenta como uma das maiores transformações nas últimas décadas. Com fundamento na necessidade de enfrentar a alta demanda de processos e promover maior celeridade na prestação jurisdicional, o uso de ferramentas tecnológicas passa a desempenhar um papel instrumental no processo judicial.

A adoção da tecnologia suscita questionamentos sobre a sua compatibilidade com a garantia constitucional do dever de fundamentação das decisões, diante de um cenário no qual a sua utilização apresenta problemas de vieses e de opacidade algorítmica.

Com o intuito de regulamentar o tema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou as Resoluções nº 332/2020 e nº 615/2025, estabelecendo diretrizes para o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário (Brasil, CNJ, 2020; 2025). Embora tais resoluções representem um avanço, permanece a indagação acerca da adoção de mecanismos para solucionar os desafios dos vieses algorítmicos e da opacidade algorítmica.

Este artigo, com base em pesquisa documental e bibliográfica de natureza qualitativa, revisa o uso da inteligência artificial no Judiciário e discorre sobre o conceito da ferramenta digital e sua regulamentação. O trabalho utiliza dados empíricos de pesquisa realizada acerca da sua utilização e discute o seu impacto nas fundamentações das decisões judiciais, sugerindo a necessidade de auditabilidade e transparência, apoiando-se em doutrina e legislação.

No plano bibliográfico, adota-se uma perspectiva interdisciplinar, por intermédio do estudo de conceitos da ciência da computação e da teoria política e, adicionalmente, incorporando contribuições do Direito Comparado, com o Regulamento Europeu de Inteligência Artificial – AI Act, a experiência canadense e as Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), tendo por objetivo realizar uma análise dialógica do fenômeno da inteligência artificial.

Além da revisão dos conceitos, normas e dados, o estudo realiza uma abordagem crítica do Direito Digital, especialmente na relação entre tecnologia, poder e decisão jurídica, numa perspectiva de que a inteligência artificial não se configura como uma ferramenta neutra, mas um instrumento dotado de escolhas e estruturas. Neste sentido, a crítica recai na sustentação de que o uso de sistema inteligente impacta a legitimidade democrática e a autonomia decisória do magistrado, por intermédio dos conceitos de vieses e opacidade algorítmica, advindos da computação.

Ao final, indicam-se diretrizes para aprimorar a parametrização normativa, considerando que sua aplicação é uma realidade consolidada e com tendência de expansão, e conclui-se que as regulamentações existentes são insuficientes para a prevenção dos riscos digitais. Sustenta-se, ainda, que o modelo regulatório atualmente adotado pelo CNJ apresenta insuficiência estrutural, na medida em que privilegia diretrizes principiológicas e não prevê critérios operacionais de auditabilidade, explicabilidade e responsabilização, o que compromete a transparência dos sistemas e a legitimidade da decisão judicial.

## **2 O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Os conceitos de inteligência artificial e de *internet* têm sido, por vezes, confundidos pelos juristas, por se tratarem de fenômenos que transcendem o universo jurídico. Nem toda ferramenta tecnológica é “inteligente”, motivo pelo qual se faz necessária a adoção de critérios que diferenciem a inteligência artificial.

Para Russell e Norvig (2020), existem sistemas que agem como seres humanos, sistemas que pensam como seres humanos, sistemas que pensam racionalmente e sistemas que agem racionalmente. Para a inteligência artificial, o processamento de linguagem natural, a representação de conhecimento, a argumentação automatizada e o aprendizado de máquina são características dos sistemas que “agem como seres humanos”. Em outra perspectiva, Kurzweil (1999) a define como uma máquina capaz de sistematizar e automatizar tarefas que requerem inteligência quando executadas por pessoas.

Percebe-se, em ambos os conceitos, a necessidade de uma máquina, do aprendizado e do auxílio ao ser humano. Assim, a inteligência artificial, em um sentido amplo, ainda não opera de forma plenamente autônoma, sobretudo quando inserida no contexto decisório jurídico.

A inteligência artificial não constitui ferramenta neutra, mas instrumento estruturado por escolhas humanas, valores e limitações técnicas. O jurista se comporta de maneira ativa ao utilizar ferramentas facilitadoras ligadas à inteligência artificial e seu uso deve ser manipulado de maneira ativa pelo jurista através de construção de mecanismos eficazes com o fim de se configurar como um meio de facilitação das atividades humanas

## 2.1 A INSERÇÃO DO TEMA NAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O uso da ferramenta digital passou a ter suas primeiras regulamentações em 2020 com a Resolução nº 332/2020 (Brasil, CNJ, 2020), que trata da ética, da transparência e da governança na produção e no uso de inteligência artificial pelo Poder Judiciário brasileiro. A referida Resolução nº 332/2020 (Brasil, CNJ, 2020) prevê, nos artigos 26 e 27, a responsabilização e a prestação de contas relativas ao uso da inteligência artificial:

Art. 26. O desenvolvimento ou a utilização de sistema inteligente em desconformidade aos princípios e regras estabelecidos nesta Resolução será objeto de apuração e, sendo o caso, punição dos responsáveis.

Art. 27. Os órgãos do Poder Judiciário informarão ao Conselho Nacional de Justiça todos os registros de eventos adversos no uso da Inteligência Artificial.

A norma acima estabelece conceitos, como “modelo de inteligência artificial”, “usuário interno” e “usuário externo”, além dos princípios da transparência, respeito aos direitos fundamentais, com o objetivo de garantir previsibilidade, auditoria, imparcialidade e justiça substancial.

Na norma, o modelo de inteligência artificial é conceituado como o conjunto de dados e algoritmos computacionais, concebidos a partir de modelos matemáticos, cujo objetivo é oferecer resultados inteligentes, associados ou comparáveis a determinados aspectos do pensamento, do saber ou da atividade humana. Os usuários são as pessoas que utilizam o sistema inteligente e que têm direito ao seu controle, conforme sua posição endógena ou exógena ao Poder Judiciário. O usuário pode ser interno ou externo, sendo aquele membro, servidor ou colaborador que desenvolva ou utilize o sistema e este a pessoa que, mesmo sem ser membro, utiliza ou mantém contato com a ferramenta, notadamente jurisdicionados.

Posteriormente, no ano de 2025, foi editada a Resolução nº 615/2025, que revoga e altera a Resolução nº 332/2020 (Brasil, CNJ, 2025; 2020), dispõe sobre diretrizes para o

desenvolvimento, utilização e governança de soluções de inteligência artificial no Judiciário, incorporando os conceitos de *privacy by design* e *privacy by default*.

De acordo com Guariento e Martins (2025):

O *privacy by design* e o *privacy by default* estão expressamente previstos no artigo 25 do GDPR, segundo o qual os agentes devem aplicar, tanto no momento de definição dos meios de tratamento como no momento do próprio tratamento, medidas técnicas e organizacionais adequadas, assegurando, por padrão, que somente sejam tratados dados pessoais essenciais para cada finalidade específica de tratamento e, em especial, que dados pessoais não sejam disponibilizados, sem intervenção humana, a um número indeterminado de pessoas. Ainda que não tenham sido adotadas pela LGPD de maneira expressa, o *privacy by design* e o *privacy by default* trazem conceitos análogos.

Embora os conceitos de *privacy by design* e *privacy by default* tenham importância para a tutela de dados no âmbito do Poder Judiciário, a incorporação expressa revela algumas problemáticas relevantes.

Primeiramente, a transposição conceitual advinda da ordem jurídica europeia, que, embora exerça forte influência global, não possui força normativa no Brasil, o que pode gerar assimetrias normativas, diante da ausência de expressa previsão legal de tais conceitos no ordenamento brasileiro. Em segundo lugar, ao internalizar categorias externas com elevado grau de abstração, é relevante questionar uma possível atuação do CNJ que extrapola as previsões da legislação federal, ao estabelecer tais parâmetros em um ato infralegal.

As Resoluções ainda carecem de densidade normativa para estruturação de um modelo de segurança digital, pois estabelecem diretrizes principiológicas sem a definição de critérios claros para auditoria independente, explicabilidade dos algoritmos e responsabilização por decisões automatizadas. Elas não enfrentam o risco de deslocamento do centro do magistrado para os sistemas automatizados, o que pode comprometer o exercício da jurisdição, e evidenciam um modelo regulatório de baixa densidade, que embora proporcione flexibilidade institucional, revela-se insuficiente em contextos de elevado impacto decisório, como é o caso do Poder Judiciário, nos quais a ausência de critérios pode favorecer práticas opacas.

Além disso, não estabelecem parâmetros para a realização de auditorias independentes, tampouco definem critérios de explicabilidade dos modelos utilizados ou mecanismos institucionais de controle externo. Essa lacuna compromete a verificação efetiva dos critérios utilizados pelos sistemas inteligentes. A partir da necessidade de facilitar tarefas,

umentar a produtividade e garantir celeridade nas decisões judiciais, diante da alta demanda de processos nos órgãos da Justiça, é pertinente observar que a regulamentação do uso da ferramenta é necessária e impõe uma reflexão crítica acerca do seu modo, pois é preciso garantir a observância das normas e princípios legais.

## 2.2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO COMPARADO

Em análise do cenário internacional, as experiências regulatórias da Europa, do Canadá e da UNESCO (2022) são dignas de estudo e se reverberam no cenário nacional com a instituição do marco legal da inteligência artificial, por intermédio do Projeto de Lei nº 2.338 de 2023 (Brasil, 2023).

No sistema europeu, o *AI Act* classifica as aplicações de inteligência artificial em três categorias de risco, sendo elas as de risco inaceitável, aplicações de alto risco e as que não são explicitamente proibidas ou listadas como de alto risco, estas que permanecem sem regulamentação. A exemplo da Regulamentação Geral de Proteção de Dados de 2018, o *AI Act* pode vir a se tornar um padrão global.

A regulamentação do Canadá, por sua vez, demonstra a influência do poder político na regulamentação da poderosa ferramenta da inteligência artificial, pois a *Artificial Intelligence and Data Act (AIDA)* permanece em debate neste país. Por esta nação estar em um cenário de turbulência política, a referida proposta legislativa foi suspensiva e é objeto de controvérsia entre os partidos canadenses, o que representa a esfera do poder político no cenário dos sistemas inteligentes, segundo Attard-Frost (2025).

No âmbito da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, o marco principal é a Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial, adotada em novembro de 2021 por 193 Estados-membros. Ela se destaca pela discussão política estabelecida, o que permite traduzir valores nas ações concretas, especialmente no que diz respeito à governança de dados, ambiente e ecossistema digital e se torna ainda mais pertinente, tendo em vista que o Brasil é um dos países que a adotou.

A comparação entre essas iniciativas e a situação brasileira evidenciam a necessidade de propostas de melhorias no Brasil. De acordo com Costa e Kremer (2022), entre as proposições, destaca-se a implementação de diretrizes específicas para o desenvolvimento de inteligência artificial, com participação de setores diversos da sociedade, com o intuito de evitar o viés algorítmico excessivo.

Sustenta-se que a incorporação da inteligência artificial no judiciário brasileiro ocorre em uma lógica de instrumentalização sem a correspondente consolidação de uma estrutura de governança algorítmica, a qual pode variar desde os pontos de vista estritamente jurídico e regulatório até uma postura puramente técnica. Segundo Doneda e Almeida (2016), a governança algorítmica costuma priorizar a responsabilização, a transparência e as garantias técnicas e a escolha do método de abordagem pode basear-se em fatores tais como a natureza do algoritmo, o contexto em que ele existe ou uma análise de risco, a exemplo do que é feito no *AI Act*.

O descompasso entre a utilização do mecanismo inteligente e a ausência de regulamentação acerca da governança evidencia uma lacuna institucional relevante, no qual o avanço tecnológico não é acompanhado por mecanismos de controle.

### **3 PROBLEMÁTICAS SOBRE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO**

Segundo um estudo feito pelo CNJ, que envolveu 1.681 (mil seiscentos e oitenta e um) magistrados e 16.844 (dezesesseis mil, oitocentos e quarenta e quatro) servidores, aproximadamente 49% (quarenta e nove) dos magistrados afirmam utilizar inteligência artificial, sendo 43% (quarenta e três por cento) de inteligência artificial generativa. Desses, mais de 90% (noventa por cento) declararam usar a ferramenta ChatGPT, em sua maioria, 70% (setenta por cento), na versão gratuita (Brasil, CNJ, 2024). Esta pesquisa não utilizou a técnica por amostragem com um quantitativo considerável, o que impede a extrapolação para todo o Poder Judiciário. Entretanto, os seus resultados ainda permanecem relevantes para o estudo acerca do uso desta ferramenta.

Observa-se, na pesquisa, o uso do ChatGPT, que é um sistema de inteligência artificial e, por consequência, abriga todas as características apresentadas na conceituação de inteligência artificial. Como consequência, o Poder Judiciário, ao utilizá-lo, deve observar os problemas inerentes ao modelo de inteligência artificial.

Sobre o ChatGPT, Bender (2023) afirma que é um sistema inteligente que reproduz as informações adquiridas por intermédio do *machine learning* e, por isso, dificulta a produção de novos conhecimentos e/ou ideias inseridos pelos dados obtidos, mas recombina dados advindos do ser humano.

Essa limitação de produção de novos conhecimentos e ideias se relaciona com os riscos dos algoritmos. O viés da amostragem ocorre quando as informações não apresentam a

realidade concreta, enquanto o da rotulagem surge dos preconceitos ou enviesamentos de quem insere os dados. Isso porque qualquer ferramenta que vier a ser utilizada por parte dos atores do Poder Judiciário, sejam magistrados ou servidores, carrega esses problemas, os quais possuem uma origem comum ao tema de viés discutido no Direito Digital.

Para Tobias Bär (2023), algoritmos são equações matemáticas ou outras regras lógicas para resolver um problema específico, por exemplo, para decidir uma questão binária (sim/não) ou para estimar um número desconhecido. Baker e Hawn (2022) afirmam que as equações podem possuir vieses, que são imprecisões entre os dados fornecidos e os resultados obtidos. Podem advir de dados do treinamento, de amostragem ou de rotulagem.

Sobre o tema, alertam Martins e Guariento (2020) para o fenômeno da *uberização* da advocacia em um futuro no qual sentenças e petições serão preenchidas por algoritmos e todo o fenômeno será previsível porque programável, sob a justificativa de “democratização” ou “universalização do acesso à Justiça”.

O viés de amostragem está presente no uso da inteligência artificial, o que pode ser mitigado com a formulação de mecanismos, tais como a padronização de classes processuais a serem direcionadas pelos advogados, uso da ferramenta restrito a determinadas classes, por exemplo, para homologação de acordos. A pretensão de uniformizar pode ajudar o ordenamento jurídico brasileiro na implementação de políticas judiciárias, com uma redução na quantidade de processos judiciais e garantia de atuação efetiva nas demandas a serem judicializadas.

O emprego da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário deve observar as garantias da transparência e da auditabilidade, especialmente quando utilizado para a atuação do magistrado dentro do processo judicial. Embora seja um instrumento válido, a sua utilização inadequada pode comprometer estruturas basilares do ordenamento brasileiro e sugere a necessidade de implantação de mecanismos de auditoria contínua e delimitação clara de seu papel auxiliar.

### 3.1 REFLEXÕES ACERCA DA AUDITABILIDADE E DA TRANSPARÊNCIA

No Direito Digital, a auditabilidade e a transparência de dados são fundamentais, pois asseguram a atuação dos algoritmos com as normas legais. Para Villagrán (2022), a auditoria de algoritmos é um processo sistemático, independente e documentado, com o qual se busca coletar e avaliar evidências para determinar o grau em que determinados critérios são

atendidos. A utilização de sistemas de inteligência artificial que operam por meio de modelos opacos, conhecidos como *black boxes*, sistemas cujas decisões e resultados são gerados por algoritmos complexos, muitas vezes redes neurais ou de aprendizado profundo, como conceitua a Kosinski (2014), pode dificultar a identificação dos critérios utilizados na formulação de sugestões, classificações ou minutas decisórias, impactando diretamente o dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

Pasquale (2015) alerta para o fato de que a opacidade e a falta de transparência, são na verdade, o resultado da ação deliberada dos agentes econômicos ou estatais a quem a ausência de controle aproveita. Por meio de uma série de estratégias jurídicas (como a proteção do segredo de negócios) e não jurídicas, importantes agentes econômicos e governamentais criam um ambiente de ofuscação que lhes permite ordenar, ranquear, avaliar e decidir sobre a vida das pessoas, mantendo suas técnicas em segredo.

Quando ferramentas de inteligência artificial são utilizadas sem transparência suficiente quanto aos dados empregados, aos parâmetros de funcionamento e às limitações do sistema, corre-se o risco de comprometimento do correto exercício da função jurisdicional, que impõe o dever de fundamentação das decisões judiciais disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal (Brasil, 1988), que exige motivação explícita das decisões como garantia do devido processo legal e da legitimidade democrática da jurisdição.

Conforme sugerem Lenio Luiz Streck e Igor Raatz (2017), a fundamentação não pode ser encarada como um mero ônus de justificação racional das escolhas do juiz, pois a “Decisão” é um ato de responsabilidade política da magistratura. O Direito, com muito esforço, conquistou sua autonomia e as decisões judiciais devem ser fundamentadas no direito.

A utilização de sistemas de inteligência artificial sem adequada transparência pode comprometer a estrutura constitucional da decisão judicial. A função jurisdicional é típica do Poder Judiciário, assim, não se pode deixar que a inteligência artificial exerça comando sobre a área, em uma espécie de exercício de autogoverno, sobretudo diante da necessidade da multiplicidade de ideias e, em analogia, das coisas que governem os homens, como escreve Montesquieu em *O Espírito das Leis* (1979):

Várias coisas governam os homens: o clima, a religião, as leis, as máximas de governo, os exemplos das coisas passadas, os costumes, as maneiras; donde se forma um espírito geral delas resultante. À medida que, em cada nação,

uma dessas causas age com mais força, a outras lhes cedem proporcionalmente.

A confiança excessiva nas recomendações algorítmicas pode gerar um fenômeno de deferência automatizada, ou seja, uma aceitação das decisões tomadas pela máquina sem os questionamentos devidos. Para Dominique Rousseau (2023), a deferência é um comportamento contrário aos princípios do Estado de Direito e, por extensão, à qualidade democrática do sistema político. Tal prática reforça a importância de diretrizes normativas que delimitem claramente o papel auxiliar da inteligência artificial, e não substitutivo da atividade humana. Torna-se imprescindível o fortalecimento de mecanismos institucionais de governança, supervisão e controle do uso da inteligência artificial no Judiciário. A atuação dos comitês previstos nas resoluções acerca do tema revela-se fundamental para a avaliação contínua dos riscos, a definição de boas práticas e a promoção da capacitação dos usuários internos, de modo a assegurar que a tecnologia seja empregada em consonância com os princípios constitucionais e processuais.

#### **4 CONCLUSÃO**

Neste artigo, identificou-se a frequência e o aumento do uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário brasileiro a partir do Relatório de Pesquisa emitido pelo CNJ no ano de 2024, que toma por base as normativas estabelecidas pelas Resoluções nº 332/2020 e nº 615/2025 (Brasil, CNJ, 2020; 2025) do mesmo órgão, as quais regulamentam a utilização da ferramenta pelos magistrados e servidores.

O trabalho pretendeu estudar a conceituação dos pesquisadores científicos sobre a inteligência artificial, os quais apontam a capacidade de sistematização e automatização de tarefas. De tal modo, a partir disso, houve o estudo das Resoluções nº 332/2020 e nº 615/2025 (Brasil, CNJ, 2020; 2025), as quais apresentam limitações relevantes, especialmente no que se refere à ausência de mecanismos de governança algorítmica.

Embora haja avanços, a regulamentação carece de densidade normativa para assegurar transparência e auditabilidade. A lacuna se mostra mais evidente quando comparada a modelos internacionais, como o da União Europeia, que adotam abordagens baseadas em risco.

Quanto a isso, estabeleceu-se a necessidade de se observar o princípio da fundamentação das decisões judiciais e alertar sobre a existência de vieses e opacidade algorítmica, os quais podem prejudicar a utilização desses meios de facilitação de tarefas, caso não sejam adotados parâmetros para o seu uso. Além disso, a tese de que esses vieses trazem consequências negativas ao uso se sustenta, uma vez verificada a realidade das práticas.

Conclui-se pela necessidade de adoção de mais parâmetros para o uso da ferramenta e de maior observância de suas limitações e riscos com o fortalecimento da governança algorítmica e dos parâmetros de transparência, auditoria e controle institucional, diante do risco de comprometimento da legitimidade democrática da jurisdição e da existência de um descompasso entre a inovação tecnológica e a maturidade institucional. Ao final, deve-se notar que o estudo possibilita o incentivo ao diálogo interinstitucional entre os Tribunais de Justiça e o próprio CNJ para a garantia da transparência, auditabilidade e mitigação de vieses.

## REFERÊNCIAS

ARTIFICIAL INTELLIGENCE ACT. **EU ARTIFICIAL INTELLIGENCE ACT: up-to-date development and analyses**. Disponível em: <https://artificialintelligenceact.eu/>. Acesso em: 16 abr. 2026.

ATTARD-FROST, Blair. *The death of Canada's Artificial Intelligence and Data Act: what happened, and what's next for AI regulation in Canada?* **Montreal AI Ethics Institute**, 17 jan. 2025. Disponível em: <https://montrealethics.ai/the-death-of-canadas-artificial-intelligence-and-data-act-what-happened-and-whats-next-for-ai-regulation-in-canada/>. Acesso em: 14 abr. 2026.

BAKER, Ryan S.; HAWN, Aaron. **Algorithmic bias in education**. *International Journal of Artificial Intelligence in Education*, v. 32, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s40593-021-00285-9>. Acesso em: 3 fev. 2025.

BÄR, Tobias. **Algorithmic bias: verzerrungen durch algorithmen verstehen und verhindern: ein leitfaden für entscheidende und data scientists**. Alemanha: Kindle Direct Publishing, 2023.

BENDER, Emily M. You are not a parrot, and a chatbot is not a human. **New York Magazine**, New York, 2023. Disponível em: <https://nymag.com/intelligencer/article/ai-artificial-intelligence-chatbots-emily-m-bender.html>. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro**: relatório de pesquisa. Brasília: CNJ, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 3 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da inteligência artificial no Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2487262>. Acesso em: 12 abr. 2026.

COSTA, R.; KREMER, B. Inteligência artificial e discriminação: desafios e perspectivas para a proteção de grupos vulneráveis diante das tecnologias de reconhecimento facial. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**, v. 16, 2022.

DONEDA, Danilo; ALMEIDA, Virgílio. O que é a governança de algoritmos?. **Danilo Doneda**, out. 2016. Disponível em: <https://doneda.net/o-que-e-a-governanca-de-algoritmos/>. Acesso em 17 abr. 2026.

GUARIENTO, Daniel Bittencourt; MARTINS, Ricardo Mafféis. OAB versus startups: será esse o início da uberização da advocacia? **Migalhas**, Ribeirão Preto, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/impressoes-digitais/321656/oab-versus-startups—sera-esse-o-inicio-da-uberizacao-da-advocacia>. Acesso em: 28 fev. 2026.

GUARIENTO, Daniel Bittencourt; MARTINS, Ricardo Mafféis. Privacy by design, privacy by default e by redesign. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/impressoes-digitais/345919/privacy-by-design-by-default-e-by-redesign>. Acesso em: 10 ago. 2025.

KOSINSKI, Matthew. O que é black box AI? **IBM**, 29 out. 2024. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/black-box-ai>. Acesso em: 15 fev. 2026.

KURZWEIL, Ray. **The age of spiritual machines**. Cambridge, MA: The MIT Press, 1999.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **Do espírito das leis**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

PASQUALE, Frank. **The black box society: the secret algorithms that control money and information**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

ROUSSEAU, Dominique. Deferência jurisdicional: um comportamento contrário à qualidade democrática de uma sociedade. **Suprema: Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 3, n. 1, 2023. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/429/177>. Acesso em: 26 fev. 2026.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Artificial intelligence: a modern approach**. 4. ed. Harlow: Pearson Education Limited, 2020.

STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor. O dever de fundamentação das decisões judiciais sob o olhar da crítica hermenêutica do Direito. **Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 15, n. 21, p. 247-272, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1400/461>. Acesso em: 26 fev. 2026.

UNESCO. **Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence**. 2022. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/articles/recommendation-ethics-artificial-intelligence>. Acesso em: 16 abr. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. *Jornal Oficial da União Europeia*, Luxemburgo, L 119, p. 1-88, 4 maio 2016. Disponível em: EUR-Lex. Acesso em: 22 fev. 2026.

VILLAGRÁN, Matías Aránguiz. **Auditoria algorítmica para sistemas de tomada de decisão ou suporte à decisão**. Washington, DC: Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2022. Disponível em: <https://publications.iadb.org/pt/auditoria-algoritmica-para-sistemas-de-tomada-de-decisao-ou-suporte-decisao>. Acesso em: 26 jan. 2026.

## **AUTORIA**

### **PAULINA NUNES FERREIRA**

Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e Faculdade Grancursos, Natal, RN, Brasil. Especialista em Civil e Processo Civil pela Faculdade Grancursos. Pós-graduanda em Residência Judicial da UFRN. Bacharel em Direito pela UFRN.

E-mail: paulinanferreira@gmail.com

**Submetido: 25/01/2026 Aprovado: 30/04/2026**